

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 644, DE 31 DE JULHO DE 2017.

O Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos incisos III e VIII, art. 42, da Lei n.º 6.564, de 05 de janeiro de 2005 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas–,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – CF, art. 5º, incisos LIV e LV –;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Corregedoria-Geral de Justiça o fato de que magistrado integrante do Poder Judiciário do Estado de Alagoas teria se ausentado do local de trabalho para participar, no dia 10 de maio de 2017, na cidade de Curitiba/PR, de ato público a favor do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, quando este prestou depoimento como réu em processo criminal em curso na Justiça Federal;

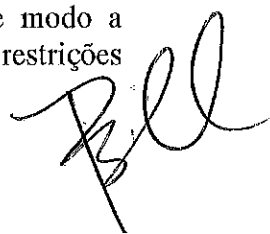
CONSIDERANDO a notícia de que magistrado integrante do Poder Judiciário do Estado de Alagoas teria, para participar de ato público a favor do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, deixado de realizar atos de ofício consistente na realização de audiências, sem que haja informações acerca da imprescindível autorização para tanto;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Corregedoria-Geral de Justiça material de divulgação de evento denominado “TRIBUNAL POPULAR. JULGAMENTO DA LAVA-JATO”, que será realizado na cidade de Curitiba, no dia 11/08/17; e, a divulgação de vídeo, nas redes sociais, em que magistrado integrante do Poder Judiciário do Estado de Alagoas anuncia que irá participar do referido “JULGAMENTO DA LAVA-JATO”, na condição de Juiz Presidente;

CONSIDERANDO a veiculação dos fatos acima noticiados em site da *internet*, com ampla divulgação ao público em geral, e em perfil pessoal na conta *facebook* da Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores, Senadora Gleisi Hoffmann, no dia 27 de julho deste ano;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º do Código de Ética da Magistratura, o exercício da magistratura exige conduta norteada pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro;

CONSIDERANDO que, consoante art. 16 do Código de Ética da Magistratura, o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições



**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37 do Código de Ética da Magistratura, ao magistrado é vedado ter procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

CONSIDERANDO que o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, veda ao magistrado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO que é dever do magistrado, conforme previsão do art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

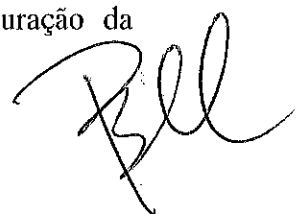
CONSIDERANDO os demais deveres do magistrado previstos no art. 35 da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional–;

CONSIDERANDO que a ausência à Unidade Judiciária para participar de ato de apoio ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pode configurar, em tese, violação aos deveres de diligência e dedicação previstos no art. 20 do Código de Ética da Magistratura, bem como a aqueles previstos no art. 35, incisos I, II, III e VI, da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional–;

CONSIDERANDO que a participação de magistrado integrante do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em evento denominado “TRIBUNAL POPULAR. JULGAMENTO DA LAVA-JATO”, que será realizado na cidade de Curitiba, no dia 11/08/17, pode configurar, em tese, infração ao dever do magistrado de contribuir para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura e ao dever de dignificar a função, previstos, respectivamente, nos arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, bem como pode caracterizar a prática de conduta vedada ao magistrado consistente em manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério, consoante previsão do art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional –; e, do art. 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura;

CONSIDERANDO que todos os fatos narrados podem denotar, ainda, a participação de magistrado em atividade político-partidária, conduta vedada pelos arts. 7º do Código de Ética da Magistratura, 26, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, e 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Corregedor-Geral de Justiça, conforme art. 42, inciso III, da Lei 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária –, fazer instaurar sindicâncias administrativas com vistas à apuração da responsabilidade de Magistrados;



**PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO, por fim, que, de acordo com o art. 8º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça, o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

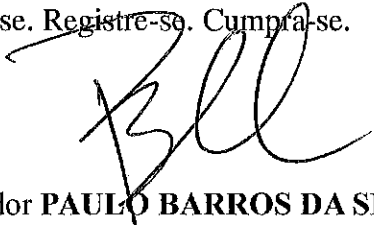
RESOLVE:

I – Determinar a abertura de Sindicância Administrativa para apurar todos os fatos acima narrados, assegurados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

II - Determinar a juntada aos autos de todo o material remetido a esta Corregedoria-Geral da Justiça que guarde relação com os fatos noticiados;

III – Fica constituída Comissão Disciplinar integrada pelos Juízes de Direito, Dr. Geraldo Cavalcante Amorim, Dr. Diego Araújo Dantas, e Dra. Laila Kerckhoff dos Santos, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao disposto no item I.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Corregedor-Geral da Justiça

NO DIÁRIO ELETRÔNICO
01 de 02 de 2017
Mylena Melo
(82. 18-19)